



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-07961/11**

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.**  
**APOSENTADORIA** Voluntária. Regularidade. Deferimento  
de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC1-TC 03096/15**

01. Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Santa Luzia

02. Aposentando:

2.1. Nome: Luzia Cardoso Dantas

2.2. Cargo: Merendeira

2.3. Matrícula: N° 46

2.4. Lotação: Secretaria da Educação do Município

03. Caracterização da Aposentadoria:

3.1. Natureza: **Aposentadoria** voluntária, com proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Presidente do IPSAL

3.3. Publicação do ato: Jornal Oficial do Município N° 014, de 2 de abril de 2011.

04. Relatório da Auditoria: Em análise inicial, a Auditoria constatou a ausência de discriminação das parcelas referentes ao Provento Básico e Quinquênios no contracheque da beneficiária, a quem é assegurado o direito à paridade e integralidade dos proventos. Atendendo à notificação, a autoridade apresentou defesa (fl. 115) fazendo as discriminações recomendadas. Em vista disso, a auditoria manifesta-se pela legalidade e sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria N° 021/2011, de fl. 04

05. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opina pela legalidade do ato de aposentadoria e concessão do respectivo registro.

06. Voto do Relator: Pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. **Luzia Cardoso Dantas**, matrícula n° 46, Merendeira da Secretaria da Educação do Município, à fl. 04.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE